

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL: ARE N. 739.382-RG. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. VALOR DA INDENIZAÇÃO: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 743.771. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

“APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. IMPRENSA. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO DO STF POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SUCUMBÊNCIA.

1. Causa dano moral a notícia leviana, carente de respaldo probatório, muito menos de fonte oficial, de que investigações policiais

apontaram o autor como mandante de crime.

2. Majora-se para R\$ 40.000,00, de modo a adequá-lo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o valor arbitrado para compensar o dano, que é in re ipsa.

3. Os juros moratórios fluem desde o evento danoso.

4. A superveniência da decisão do STF, proferida na ADPF 130, enseja a improcedência do pedido de publicação da sentença. Apesar disso, ante o princípio da causalidade, a demandada responde integralmente pelos ônus da sucumbência, cujos honorários comportam redução para 10% do valor condenatório”.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. A Agravante alega contrariados os arts. 5º, incs. IV, V, IX e XIV, e 220, § 2º, da Constituição da República, asseverando que

“resume-se o ilustre Senhor Desembargador a dizer que o Jornal Recorrente “não produziu prova alguma de que a notícia divulgada fora extraída de fonte oficial”, sem observar com apreço que é resguardado a parte o sigilo da fonte, que conforme esclarecido, trata-se de “fonte da própria polícia civil”, que não poderia ser revelado - SENDO O SIGILO UM DOS VALORES ESSECIAIS À PRESERVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

No presente caso o Jornal Recorrente com base em investigações em andamento e através de alta fonte da Polícia Civil, trouxe informações de relevante interesse público, não cometendo nenhum excesso, cumprindo o dever de informação - GARANTIA BÁSICA DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

ASSIM, A NOTÍCIA EM VOGA, FOI BASEADA EM INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO E BASEADA EM FONTE DA PRÓPRIA POLÍCIA CIVIL - E ENCONTRA PROTEÇÃO NO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, XIV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA”.

Sustenta que,

“apesar do desconforto que o Recorrido possa ter sofrido, não há prova de que a situação narrada tenha importado em tamanho atentado contra à sua dignidade, ainda que seja compreensível que tenha ficado abalado pela publicação da fotografia com a fachada do estabelecimento, pelo que não procede a condenação pelos danos morais no valor de RS 40.000,00 (quarenta mil reais).

(...)

Assim, depreende-se, claramente, que o valor arbitrado de danos morais mostra-se desmedido e exagerado, evidenciando, destarte, sua necessária reforma e adequação à razoabilidade, prudência e justiça, a fim de que seja fixado em observância ao inciso V, artigo 5º, da Constituição Federal, que determina que o dano moral deve ser proporcional ao agravo”.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisa-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão de direito não assiste à Agravante.

6. O art. 220, § 2º, da Constituição da República, suscitado no recurso extraordinário, não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem, na espécie vertente, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

“A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. Precedentes” (AI n. 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.9.2008).

7. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 739.382-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral da questão discutida nestes autos. A

apreciação do pleito recursal demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Civil) e o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

“Recurso Extraordinário com agravo. 2. Dano moral. 3. Liberdade de expressão. 4. Crítica contundente. 5. Discussão não ultrapassa o interesse subjetivo das partes. 6. Não compete ao Supremo Tribunal Federal revolver a matéria fática para verificar a ocorrência de dano à imagem ou à honra, a não ser em situações excepcionais, nas quais se verifique esvaziamento do direito a imagem e, portanto, ofensa constitucional direta. 7. Ausência de repercussão geral da questão suscitada. 8. Recurso extraordinário não conhecido” (Plenário, DJe 3.6.2013).

Confirmam-se os seguintes julgados:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Direito à imagem. Programa de televisão. Dano moral. Pressupostos da responsabilidade civil demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Ausência de repercussão geral do tema. Responsabilização dos meios de comunicação. Censura. Não caracterização. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. O Tribunal de origem concluiu, ante as circunstâncias fáticas peculiares do caso concreto, que a agravante, ao veicular programa de televisão, com intuito de obter audiência, o teria feito de forma abusiva, ofendendo o direito à imagem da agravada. 3. A ponderação de interesses, in casu, não prescinde do reexame contexto fático-probatório da causa, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. O Plenário da Corte, no exame do ARE nº 739.382/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à configuração da responsabilidade civil por danos causados à imagem ou à honra, haja vista que o deslinde da questão não ultrapassa o interesse subjetivo das partes, tampouco prescinde do reexame de fatos e provas. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 130-DF,

Relator o Ministro Ayres Britto, reconheceu que a Lei n° 5.250/67 (Lei de Imprensa) não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, assentando, entretanto, a possibilidade, em vista do vigente texto constitucional, de responsabilização nas esferas penal, civil e administrativa daquele que, ao veicular matéria jornalística, abusar da liberdade de imprensa, sem que referidas sanções, aplicadas a posteriori, configurem impedimento à liberdade de expressão. 6. Agravo regimental não provido” (ARE n. 758.478-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14.11.2014).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USO INDEVIDO DA IMAGEM. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO” (RE n. 656.820-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º.2.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM PERIÓDICO. ALEGADO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 731.623-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.4.2013).

8. Quanto ao valor fixado como indenização por danos, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 743.771, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal assentou não haver repercussão geral da matéria:

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO

ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (DJe 31.5.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 1º, e 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora